
Contratos

Protocolo: 2019000285528

Assunto: Contrato
Expediente: 19/1000-0005251-5

Súmula do Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2019

CONTRATANTE: O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado; CONTRATADO: Securiservices Serviços de Instalações de Equipamentos de Segurança LTDA, CNPJ 23.051.149/0001-03; OBJETO: prestação de serviço de monitoramento por alarme de segurança na sede da 05ª Procuradoria Regional do Estado, em Santa Maria/RS; PRAZO: 09/06/2019 até 08/06/2020; VALOR: R\$590,00 (mensal); ORÇAMENTÁRIO: UO 10.01 Projeto 6020 NAD 3.3.90.39 Recurso 0001, UO 10.87 Projeto 6027 NAD 3.3.90.39 Recurso 0161; FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa com disputa, Cotação eletrônica de preços nº 013/2019

Diversos

Protocolo: 2019000286052

BOLETIM Nº 082/2019

Foram registrados neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do Senhor Procurador-Geral do Estado:

PORTARIA Nº 429, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Decreto nº 42.819/04, com a redação dada pelo Decreto nº 51.556/14, CESSA, a contar de 04-06-2019, a percepção da gratificação mensal equivalente ao valor do padrão CCE/PGE-8, com encargo de Dirigente da Equipe de Gestão Patrimonial junto ao Departamento de Administração, de ADALBERTO VASCONCELOS DA SILVEIRA, Técnico Administrativo, Grau "C", Nível II, identificação funcional nº 3074501/1, atribuída mediante a Portaria nº 569, publicada no DOE de 21-07-2015.

PORTARIA Nº 430, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, institui Grupo de Trabalho e DESIGNA, como membros, os Procuradores do Estado VICTOR HERZER DA SILVA, GUSTAVO PETRY, LUCIANE DA SILVA FABBRO e RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 60 dias, proceder à revisão geral das Autorizações de Dispensa Coletivas (ADC) no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PROA nº 19/1000-0004530-6).

PORTARIA Nº 431, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a parte final do *caput* do artigo 8º da Resolução nº 89/2015-PGE, ESTABELECE o valor de R\$ 1,20 para a tarifa km, válida a partir do mês de maio de 2019.

PORTARIA Nº 434, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, as composições consensuais com base na penhora do faturamento de devedores.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO o teor do artigo 130 da Lei Estadual nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, incluído pela Lei Estadual nº 11.475, de 28 de abril de 2000,

CONSIDERANDO que a composição com pagamento por meio de penhora do faturamento tem sido um instrumento eficaz para a regularização das pendências fiscais e tributárias das empresas devedoras do Estado,

CONSIDERANDO que a continuidade dos empreendimentos, com o pagamento regular dos tributos devidos mensalmente, a manutenção dos empregos e o incremento da atividade econômica, deve nortear a atuação do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive na atividade de cobrança,

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência deve pautar toda a atividade estatal, inclusive a cobrança da dívida ativa,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 866 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados os Procuradores do Estado a acordar com os devedores de crédito tributário o pagamento por meio

de penhora do faturamento, quando inviável o parcelamento do débito pelas vias ordinárias previstas nos regulamentos da Procuradoria-Geral do Estado, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

I – comprometimento mensal mínimo para pagamento da parcela devida a título de penhora de faturamento de 1,5% da receita bruta da empresa (item 31 da informação em GIA mensal da empresa);

II – definição da parcela mínima devida a título de penhora de faturamento correspondente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do encargo mensal incidente sobre a dívida;

III – recolhimento integral do ICMS vincendo nos três meses anteriores à formalização da negociação e, no mínimo, enquanto viger a composição;

IV – reconhecimento expresso da dívida, com renúncia e/ou desistência de qualquer discussão judicial acerca do crédito tributário;

V – manutenção das garantias já apresentadas e/ou formalizadas nos autos do processo judicial, ou substituição devidamente justificada por bens ou direitos de valor equivalente;

VI – apresentação de garantia fidejussória de seus administradores ou sócios-gerentes, independentemente da prévia existência de outras garantias;

VII – revisão anual da composição, de modo a assegurar, no mínimo, a manutenção da efetiva amortização do débito.

§ 1º Havendo divergência entre o valor correspondente ao percentual da receita bruta da empresa e a parcela mínima, sempre deverá ser recolhido o valor que for maior.

§ 2º Tratando-se de devedor que, por qualquer motivo, não esteja legalmente obrigado a informar seu faturamento em GIA mensal, a parcela mínima será fixada exclusivamente com base no inciso II.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a fixação de outros requisitos e/ou garantias conforme o caso concreto recomendar, ficando a critério do Procurador do Estado responsável pelo processo a sua exigência.

§ 4º Considera-se encargo mensal da dívida, para os fins do disposto no inciso II, o resultado da incidência dos índices de atualização do crédito tributário estadual sobre os componentes em relação aos quais possa legalmente incidir.

§ 5º A parcela mínima poderá ser fixada de acordo com a sazonalidade da atividade econômica do devedor.

§ 6º Excepcionalmente, poderá o Procurador do Estado responsável, em decisão fundamentada, autorizar período menor que os três meses indicados no inciso III quando não se tratar de devedor contumaz e a análise da sua situação financeira apresentar elementos que demonstrem a viabilidade da negociação.

Art. 2º O valor da parcela fixada poderá ser parcialmente quitado com precatórios da dívida do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A utilização de precatórios para a quitação parcial de que trata o 'caput' deste artigo observará os regulamentos vigentes no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º O pedido de composição com pagamento por meio de penhora de faturamento será formalizado diretamente pelo devedor, ou por procurador com poderes para tanto, e tramitará em processo administrativo eletrônico.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado e instruído com os documentos pertinentes à comprovação dos fatos narrados.

§ 2º A análise do pedido será feita preferencialmente pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento das execuções fiscais movidas em face da requerente.

§ 3º Na hipótese de haver execuções fiscais contra o mesmo devedor em mais de uma comarca, atendidas por diferentes Procuradorias Regionais ou pela Procuradoria Especializada, a condução da negociação será feita na unidade que atenda a sede do devedor, ou da filial mais relevante no Estado, sem prejuízo da cientificação e colaboração de todas as unidades interessadas na negociação.

§ 4º A critério do Procurador do Estado, poderá ser exigida do devedor a apresentação de documentos que demonstrem a situação patrimonial e a capacidade econômico-financeira da empresa e dos seus sócios-administradores, tais como:

I – Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios;

II – Demonstração do Resultado do exercício dos últimos dois exercícios;

III – Balancete de Verificação do último exercício;

IV – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física mais recente;

V – Demonstrativo do Faturamento mensal dos últimos dois exercícios e do período atual (ano corrente);

VI – Contrato Social atual;

VII – Certidões de registro imobiliário e de veículos.

§ 5º O Procurador do Estado poderá requisitar avaliação técnica dos aspectos econômico-financeiros do pedido por Analista Contador do Quadro de Servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Formalizada a composição com a penhora do faturamento e estando ela dentro dos critérios fixados nesta Portaria, o Procurador do Estado comunicará, por meio de processo administrativo eletrônico devidamente instruído, ao Grupo Gestor do Crédito Tributário, para fins de controle e arquivamento.

§ 1º A comunicação deverá ser instruída com manifestação do Procurador do Estado justificando a conveniência da composição com penhora de faturamento, bem como com cópia do respectivo termo do acordo.

§ 2º Indeferido o pedido de composição com pagamento por meio de penhora do faturamento, o devedor será intimado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Procurador responsável, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou, mantendo-a, proceder à remessa ao Grupo Gestor do Crédito Tributário, para análise e deliberação.

§ 3º Estando a proposta em desconformidade com os critérios fixados nesta Portaria, mas havendo o entendimento do Procurador responsável de que o acordo deva ser firmado nesses termos, o processo será remetido, mediante promoção fundamentada, para análise e deliberação do Grupo Gestor do Crédito Tributário.

Art. 5º O valor devido a título de honorários advocatícios referentes às execuções fiscais dos débitos incluídos na composição observará os mesmos critérios de pagamento e atualização do débito principal.

Parágrafo único. A verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente o débito poderá ser objeto de acordo próprio.

Art. 6º A partir da formalização do acordo, os créditos tributários, objeto da composição com penhora de faturamento, deverão ser reclassificados junto ao sistema de controle da dívida ativa para a fase "76.05" e farão jus à certidão positiva com efeitos de negativa.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo Procurador do Estado responsável, quando a demora inerente à negociação trouxer risco de grave prejuízo, poderá ser fixada parcela mensal provisória e, a partir do pagamento da primeira prestação, antecipada a alteração da fase do débito junto ao sistema de controle da dívida ativa.

Art. 7º O recolhimento dos valores referente à penhora de faturamento e aos honorários advocatícios deverão ser efetivados mediante guias de arrecadação, que serão expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado e encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico ao devedor.

Art. 8º O descumprimento de quaisquer dos requisitos desta Portaria implicará a resolução do acordo e o prosseguimento das execuções fiscais.

Parágrafo único. A critério do Procurador do Estado responsável, o devedor poderá ser intimado para, em prazo razoável, regularizar eventual pendência em relação ao anteriormente pactuado.

Art. 9º Os acordos que envolvam composições com penhora de faturamento realizadas em data anterior à vigência desta Portaria e que atendam aos seus critérios e requisitos ficam expressamente homologados.

Art. 10 Fica revoga a Portaria nº 531, de 24 de outubro de 2012.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Marcelo dos Santos Frizzo,
Diretor do Departamento de Administração.